



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5^a VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo nº: **1013430-56.2015.8.26.0008 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Gilberto Trama**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda e outros**

Vistos.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido liminar, alegando o autor que em 1999 fora investigado e denunciado em processo crime denominado pela mídia como "Máfia dos Fiscais", mas já teve extinta sua punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Diz que através de pesquisas realizadas em seu nome nos sites de busca das réus "Google", "Bing" e "Yahoo", existem diversos resultados vinculando-o às matérias jornalísticas publicadas na época e ao aludido fato pretérito, o que vem lhe causando sérios inconvenientes nos âmbitos pessoal, profissional e familiar. Afirma que apesar de notificadas, as réus se negaram a suspender a veiculação.

Pretende o autor, a título de tutela antecipada, desindexação de seus dados dos *sites* de busca das empresas requeridas, para que deles não constem mais informações relativas a seu nome e dados pessoais que o vinculem àquela investigação denominada "Máfia dos Fiscais", procedendo-se à exclusão das URL's, em razão de ter sido extinta sua punibilidade, com fulcro no direito ao esquecimento.

Com efeito, a apreciação de um pedido de tutela antecipada requer a presença, *initio litis*, de seus requisitos autorizadores, consubstanciados na verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Em sede de cognição restrita, própria deste momento processual, é possível aferir a plausibilidade da *fattispecie*, diante da comprovação de que nos sites de buscas das réus o nome do autor aparece vinculado ao assunto "Máfia dos Fiscais", conforme constou a fls. 03/04, mesmo tendo havido sentença extinguindo sua punibilidade relativamente à prática de crime pelo qual havia sido denunciado (fls. 31/53).

O *periculum in mora*, por sua vez, é mais do que evidente, na medida em que a manutenção das URL's nos sites de busca contraria a proteção à intimidade, à imagem e à vida privada do autor, assegurados pela Constituição Federal, podendo gerar diversos danos.

Deve-se prestigar, no presente caso, o direito ao esquecimento (Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil sobre o art. 11 do Código), que visa a proteger, precípua mente, a dignidade da pessoa humana na sociedade da informação, em detrimento à liberdade de informação, uma vez que não se vislumbra interesse público na permanência da notícia nos sites de busca das réus.

Em outros termos, cuida-se do direito do indivíduo de não permitir que um fato (verídico) causador de constrangimento ou transtorno – ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral de forma permanente.

Nesse diapasão, confira-se arresto proferido em nossa corte bandeirante: **"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE EXCLUSÃO DE REPORTAGEM VEICULADA EM SITE JORNALÍSTICO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL SOBRE O AUTOR ARQUIVADA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO AO ESQUECIMENTO DO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA PERMANÊNCIA DA NOTÍCIA. NECESSIDADE DE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

ESTABILIZAÇÃO DOS FATOS PASSADOS. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SOLUÇÃO MEDIANTE JUÍZO DE PONDERAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, PARA DETERMINAR QUE A RÉ PROVIDENCIE A EXCLUSÃO DA NOTÍCIA IMPUGNADA DE SUA PÁGINA NA INTERNET. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, Apelação nº 0141604-23.2012.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Paulo Alcides, j. 13.11.2014)

Assim também já se decidiu na 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP: "Como regra geral, em situações nas quais histórias de vida ou fatos relacionados a uma pessoa são lembrados muito tempo após a sua ocorrência, realmente não há justificativa para que sejam mantidas, ou seja admitida a sua divulgação em meios de acesso social, a não ser para fins históricos. Nesse diapasão, por exemplo, não se justifica a divulgação de dados relativos à prática de um crime, se a pessoa já foi absolvida, ou se já cumpriu integralmente a pena (ou quase integralmente), devendo a questão ser analisada, nesses casos, à luz do direito ao esquecimento. Deve-se evitar, nessas circunstâncias, a constante lembrança, posto que evidente os abalos e a dificuldade encontrada para o reingresso e aceitação na vida em sociedade. Se a própria pena criminal (vista como "*ultima ratio*") tem como finalidade o caráter educativo, vedada a perpetuidade, muito menos se poderia admitir que a pessoa fosse a tal ponto "penalizada" com a divulgação eterna dos fatos na internet, por exemplo." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2186767-30.2014.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 11.11.2014)

No caso dos autos, a despeito de o Estado ter julgado extinta a punibilidade do autor, encerrando a investigação do fato delituoso, este persiste sofrendo consequências danosas decorrentes de informação jornalística mantida na Internet. Assim, os fatos retratados nas reportagens, certamente, desmerecerão o autor, pois continuará a ser visto pela sociedade de forma negativa.

Por fim, considerando o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), aliado aos documentos de fls. 74/75 e 76/80, em respostas das réus à notificação do autor, tem-se por concreta a possibilidade de remoção do material através de ordem judicial com a indicação específica das URL's.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para o fim de determinar que as réus promovam a REMOÇÃO definitiva das URL's abaixo discriminadas, conforme constou a fls. 18/19 dos autos, deixando de relacionar o nome do autor GILBERTO TRAMA a quaisquer dados relativos à investigação denominada "Máfia dos Fiscais", ocorrida em 1999, ficando concedido o prazo de 10 dias para as providências cabíveis, contado da data de sua intimação, sob pena de pagamento de multa combinatória de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal das réus. São as seguintes URL's:

· **Google:** https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=%22gilberto+trama%22 e
https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=%22gilberto+trama%22+22m%C3%A1fia+dos+fiscais%22

· **Bing:** <http://www.bing.com/search?q=%22gilberto+trama%22&qs=n&form=QBL>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5^a VARA CÍVEL

H&pq=%22gilberto+trama%22&sc=1-16&sp=-
1&sk=&cvid=49d7b7cccc7349fe98240abd98c8509e
 e
http://www.bing.com/search?q=%22gilberto+trama%22+e+%22m%C3%A1fia+dos+fiscais%22&qs=n&form=QBRE&pq=%22gilberto+trama%22+e+
%22m%C3%A1fia+dos+fiscais%22&sc=0-16&sp=-1&sk=&cvid=300792eba
07441818e3eb696a030e097

- **Yahoo!:** <https://br.search.yahoo.com/search?p=%22gilberto+trama%22&fr=yfp-t-684> e

<https://br.search.yahoo.com/search; ylt=A0LEV2T tvlVKiEAqhnz6Qt.; ylc=X1M DMjExNDcxMDAwMwRfcgMyBGZyA3lmcC10LTY4NARncHJpZAN0Ylo4ZVpjTIFYQzZsRnNQZm41LlJBBG5fcnNsdAMwBG5fc3VnZwMxBG9yaWdpbgNici5zZWFrY2gueWFob28uY29tBHBvcwMwBHBxc3RyAwRwcXN0cmwDBHFzdHJsAzM3BHF1ZXJ5AyJnaWxiZXRviHRyYW1hIiBIICJN4WZpYSBkb3MgRmlzY2FpcyIED9zdG1wAzE0NDI0Mjg2OTg-?p=%22gilberto+trama%22+e+%22M%C3%A1fia+dos+Fiscais%22&fr2=sb-topbr.search&fr=yfp-t-684>

2. No que pertine ao cumprimento da medida, desnecessária a expedição de ofício, na medida em que esta decisão, assinada digitalmente, serve como **OFÍCIO** para comunicação das réis, a ser encaminhado diretamente pela parte interessada e sob suas expensas.

3. No mais, **CITE-SE POR CARTA**, advertindo-se do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Int.
 São Paulo, 06 de outubro de 2015.

Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro
 Juiz(a) de Direito